



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0000305-61.2011.814.0049 – Meta 2

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santa Izabel

Apelante: Município de Santa Izabel

Apelada: Suziane Nascimento dos Santos

Advogada: Cibele de Nazaré Monteiro Sarmento OAB/PA n° 15.011

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. SEGURADA QUE ESTAVA ACOMETIDA POR PROBLEMAS DE SAÚDE E TEVE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO POR NÃO TER COMPLETADO O PERÍODO DE CARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A sentença condenou o Município de Santa Izabel ao pagamento de danos morais por considerar estar comprovado nos autos que o Ente Municipal procedeu com o desconto da contribuição previdenciária quando do pagamento da contraprestação pelos serviços desempenhados pela apelada, sem, contudo, realizar o devido repasse ao órgão previdenciário competente.

2. Tese de impossibilidade de condenação em danos morais. Afastada. Em sede de apelação o Ente público limitou-se a afirmar que a rescisão do contrato não enseja danos morais, sob o argumento de que a contratação estaria aparada em lei, não impugnando especificamente os fundamentos utilizados na sentença.

3. A apelada demonstrou que foi contratada pelo Município de Santa Izabel para prestar serviços de Engenheira no período de 01/06/2006



a 31/12/2009 com base na Lei nº 8.666/94. Os 35 recibos de pagamento acostados aos autos demonstram que a Administração descontou mensalmente valores à título de contribuição previdenciária da quantia paga à apelada.

4. À época da rescisão contratual ocorrida em 2009, a apelada estava acometida por problemas de saúde apresentando transtornos internos no joelho, classificado como CID 10 M23 (Laudo Médico de fls.72/73). Ao solicitar auxílio-doença junto ao INSS, teve o benefício indeferido em razão de não ter cumprido o período mínimo de carência, ou seja, por não ter no mínimo 12 contribuições mensais, já que no seu histórico de contribuições foram registradas apenas 7 contribuições.

5. O motivo do indeferimento do benefício previdenciário requerido pela apelada está diretamente relacionado com a conduta ilegal do Ente Municipal, conforme esboçado na Comunicação de Decisão exarada pelo INSS.

6. A situação experimentada pela apelada não se trata de mero aborrecimento de menor importância. A conduta do Ente Municipal em não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, acarretou evidente prejuízo à esfera de seu direito de personalidade, pois ficou sem poder usufruir do benefício previdenciário a que fazia jus por culpa do apelante, configurando ilícito de abuso de direito e o dever do Município de indenizar pelos danos causados. Precedentes dos Tribunais Pátrios.

7. Pedido de minoração do quantum indenizatório. Acolhido. Danos morais reduzidos de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) para R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade.

8. Alegação de julgamento ultra petita na fixação de honorários advocatícios em 20% sobre a condenação. Afastada. Alteração da base de cálculo. Ausência de condenação acima do requerido pela autora.

9. Pretensão a redução dos honorários advocatícios para 5%(R\$ 500,00) sobre a condenação. Afastado. Valor que não é capaz de remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada quando conjugado com as peculiaridades do caso. Manutenção do percentual de 20% utilizando-se como parâmetro o quantum indenizatório fixado por este Juízo ad quem, resultando na quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

10. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para reduzir a condenação ao pagamento de danos morais para o valor de R\$



10.000,00(vinte mil reais).

11. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

35ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.
. .
.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0000305-61.2011.814.0049) interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ contra SUZIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, diante da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Izabel nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela apelada.

A sentença recorrida (fls. 163/166) teve a seguinte conclusão:

(...) 44- Ex posit considerando os depoimentos prestados em Juízo e presentes nos autos, que elucidam de forma indubitável com relação à ocorrência do fato ensejador da responsabilidade. Na visão da doutrina e da jurisprudência, está mais do que provado a responsabilidade da requerida. Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a Requerida com fulcro nos Arts. 927, 932, III CC/02 e Arts. 37, § 6ª da CF/88. Ao pagamento de Danos Morais considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aceitos pela jurisprudência pátria, como indicadores da fixação do quantum indenizatório, acrescidos da possibilidade econômica da Requerida, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como indenização por danos morais a serem pagos pela Requerida, ao Requerente atualizada e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

45- Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

46- Condeno, ainda a Requerida ao pagamento de Honorários Advocatícios



sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 20, par. 3º do CPC)

47- Transitada em julgado esta, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

48- Intimem-se as partes e seus Procuradores.

49- PRIC. Santa Izabel do Pará, 06 de maio de 2013 (...)

Em razões recursais (fls. 190/150), o apelante sustenta que a relação estabelecida entre a Administração e a apelada jamais poderá ser considerada de natureza trabalhista ou estatutária, tendo em vista que teria se originado de contrato de prestação de serviços de Engenharia. Sendo assim, afirma não ser devida qualquer indenização por quebra de contrato, tampouco a indenização por danos morais.

Assevera que o encerramento do contrato da apelada ocorreu por culpa da contratada, quando noticiou a impossibilidade de continuar executando os serviços contratados, diante de problemas de saúde, ressaltando que a apelada não possuiria direito à licença, por não estar acobertada pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Izabel.

Aduz que em nenhum momento a apelada fora tratada de forma indigna, justificando que a rescisão estaria amparada na Lei nº 8.666/93, na necessidade de continuidade dos serviços essenciais ligados à engenharia.

Alega que apelada não comprovou ter sofrido dor ou abalo capaz de impossibilitar o exercício de suas atividades normais ou qualquer prejuízo, argumentando que a o deferimento da pretensão deduzida na petição inicial, sem a demonstração de culpa do Ente Público, implicará em enriquecimento sem causa e no esvaziamento dos recursos destinados à melhoria das condições de vida dos munícipes.

Insurge-se contra o quantum indenizatório fixado em R\$ 30.000,00, suscitando falta de razoabilidade e proporcionalidade, reiterando a alegação de que não deu causa à extinção do contrato.

Afirma ainda que a sentença é ultra petita no capítulo que condena o Município de ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre a condenação, argumentando que a apelado teria requerido apenas 15%.

Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, pede que o quantum indenizatório seja reduzido e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre a condenação.



A apelada apresentou contrarrazões (188/195), pugnando pela manutenção da sentença.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos à relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (fls. 199). Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, na qualidade de Fiscal da Ordem Jurídica, este informa que deixa de intervir no feito ante a ausência de interesse público (fls. 203/206).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fls. 210).

É o relato do essencial.

VOTO

De acordo com o Enunciado Administrativo nº.2 do Superior Tribunal de Justiça: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, à luz do CPC/73, conheço da apelação e passo a analisar seu mérito.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No caso dos autos, a apelada ingressou com a Ação indenizatória afirmando que foi contratada pelo Município de Santa Izabel para exercer a função de Engenheira no período de 01/06/2006 a 31/12/2009. Contudo, após solicitar licença para realização de cirurgia foi comunicada pela Administração que a partir do dia 01/08/09 estaria dispensada dos serviços, sem justa causa.

Noticiou que ao solicitar auxílio doença junto ao INSS foi surpreendida com a informação de que seu tempo de contribuição era apenas de 07 meses, embora seus recibos de pagamento descrevessem o desconto da contribuição previdenciária desde 2006 até 2009. O que teria levado ao indeferido do benefício junto à Autarquia Federal, ficando desamparada.

Nessas condições, requereu indenização por danos morais, pleiteando ainda a condenação ao pagamento diferenças salariais.



O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Santa Izabel ao pagamento de danos morais por considerar estar comprovado nos autos que o Ente Municipal procedeu com o desconto da contribuição previdenciária quando do pagamento da contraprestação pelos serviços desempenhados pela apelada, sem contudo realizar o devido repasse ao órgão previdenciário competente. Senão vejamos o que dispôs a sentença:

(...). 16- Pretende a autora a indenização por quebra de contrato c/c indenização por dano moral, com o pagamento das parcelas e reparação referente à rescisão contratual, como a contribuição Previdenciária da reclamada, diferença salarial, INSS do reclamante, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita, isenção de custas, com juros e correção monetária.

17- . Tendo em vista o esgotamento da instrução processual, com depoimento pessoal, e, do procurador municipal, bem como estando a petição inicial instruída com contratos de prestação de serviço realizado entre as partes, recibos da prestação de serviço, laudo médico, resumo do benefício da Previdência Social, ofícios, e outros (fls. 11/85), restam comprovadas as alegações apresentadas pela demandante, passo à análise da matéria de direito, qual seja, a parcelas e reparações referentes à rescisão contratual e configuração do dano moral.

(...)

24. Na situação deduzida em juízo, o Município de Santa Izabel do Pará, através do seu Procurador Municipal, reconheceu, às fls. 154/155, o não repasse dos valores previdenciários ao INSS, sabe-se que descontar INSS e não repassar o valor descontado à Previdência é crime, e recebe o nome de apropriação indébita previdenciária, estando previsto no artigo 168-A do Código Penal.

25- Esta conduta prejudica em primeiro lugar o trabalhador, pois no caso de afastamento de emprego ou mesmo por aposentadoria, este corre o risco de não conseguir receber o respectivo benefício, como se observa no presente caso. Considerando, que lesar a Previdência Social prejudica toda a sociedade.

26. É inquestionável a relevância que a correta aplicação dos Fundos previdenciários representam para os servidores públicos, de forma que qualquer desvio ou desvirtuamento na aplicação desses recursos deve ser combatida, na medida em que vilipendia a credibilidade das instituições democráticas além de prejudicar o investimento adequado dos recursos públicos.

(...)

29- É inegável, desse modo, que os prejuízos decorrentes da conduta do demandado são presumidamente sérios e graves, já que não esteve revestida das garantias mínimas destinadas aos princípios da Administração Pública, uma vez que o mesmo admitiu não ter feito o repasse dos valores descontados.

30- Ora, diante da confissão do Procurador Municipal, demandado, quanto à matéria de fato, e, considerando as demais provas colacionadas aos autos, resta configurada a prática de ato que feriu a probidade administrativa, e na medida em que inexistente a boa-fé e lisura no manuseio do desconto do INSS da requerente, junto a Previdência Social.

31- Resta, assim, demonstrado que o demandado agiu de forma consciente, intencional, causando prejuízo a parte autora.

(...)

38- Como vimos nas citações acima toda manifestação humana que cause prejuízo a outrem, traz em seu bojo a responsabilidade de reparar, de equilibrar, retornar ao status quo.



39- No caso em tela temos um desconto de previdência social, que não fora repassado à Previdência Social gerando danos irreparáveis, mas que podem ser amenizados ou compensados. Uma vez que é impossível restabelecer o status quo.

40- Entretanto, o caso em tela traz em sua envergadura a responsabilidade objetiva, em que o autor tem apenas que provar o nexo de causalidade entre o dano sofrido independente de culpa ou dolo do agente.

(...)

44- Ex posit considerando os depoimentos prestados em Juízo e presentes nos autos, que elucidam de forma indubitável com relação à ocorrência do fato ensejador da responsabilidade. Na visão da doutrina e da jurisprudência, está mais do que provado a responsabilidade da requerida. Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a Requerida com fulcro nos Arts. 927, 932, III CC/02 e Arts. 37, § 6ª da CF/88. Ao pagamento de Danos Morais considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aceitos pela jurisprudência pátria, como indicadores da fixação do quantum indenizatório, acrescidos da possibilidade econômica da Requerida, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como indenização por danos morais a serem pagos pela Requerida, ao Requerente atualizada e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

No entanto, no presente recurso, o apelante desenvolveu seu inconformismo como se o Juízo a quo tivesse entendido que a simples rescisão do contrato teria ensejado o dano, sem impugnar especificamente as razões que levaram a conclusão do julgado.

O apelante não enfrentou a questão relativa ao não repasse da contribuição previdenciária, limitando-se a dizer que o a apelada era contratada mediante contrato de prestação de serviços e que por isso não teria direito à licença, bem como, que o distrato poderia ocorrer em caso de inexecução do objeto.

Vê-se, portanto, que nesse ponto, falta ao recurso a dialeticidade, tendo em vista que as razões apresentadas pelo apelante estão completamente dissociadas da fundamentação da sentença. A esse respeito o art. 514, II e III do CPC/73 estabelece:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que se trata do princípio da dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal, pelo qual deve haver relação direta entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais expondo os motivos pelos quais pretende a reforma ou nulidade da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Acerca do tema Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:



Costuma-se dizer que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá (...). É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. (...). (Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Ed. Jus PODIVM, 8ª edição, 2016, pág. 1490)

Nessas condições, considerando a falta de pertinência entre os argumentos apresentados pelo apelante e o conteúdo da decisão, deixo de acolhê-los.

No que diz respeito a alegação de que a apelada não teria comprovado dor, abalo ou prejuízo capaz de ensejar o dano moral, verifica-se que há nos autos comprovação inequívoca de que o Município ao efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela apelada dos anos de 2006 a 2009, descontou a contribuição previdenciária, conforme observado nos 35 recibos de pagamento acostados às fls.37/71.

Em que pese ter efetuados os descontos, não recolheu a totalidade da contribuição ao INSS correspondente. Circunstância essa que está bem evidente nos autos, pois a autora instrui a petição inicial com cópia da Resumo de Benefício extraído do Sistema de Administração de Benefícios por incapacidade extraído da Previdência Social (fls.75), na qual acusa apenas contribuições dos meses de 12/2008, 02/2009 a 07/2009, totalizando tão somente 07 contribuições.

O próprio Município reconheceu que faltou com seu dever legal, quando confirmou que ausência de repasse dos valores ao INSS era fato público e notório. Para ratificar, transcrevo trecho do Termo da audiência de instrução (fls.154/155):

(...). Ouvido o procurador municipal o mesmo reconhece como fato público o fato de que na época alegada pela autora não houve o repasse dos valores descontados ao INSS, razão pela qual atualmente o Município buscou solucionar o problema parcelando as dividas previdenciária, e sedo emitida inclusiva certidão negativa de debito pela previdência social.



DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

I- considerando que o próprio procurador municipal reconhece o não repasse dos valores previdenciários ao INSS, não vislumbro razões para prosseguir na instrução processual, com a oitiva de testemunhas, razão pela qual considerando encerrada a instrução processual e abrindo-se vistas as partes pelo prazo de 10(dez), dias cada uma para apresentação de MEMORIAIS FINAIS, para depois voltando-me conclusos para SENTENÇA.

A ausência de repasse por si só não traduz fato a ensejar o dano moral, entretanto, está comprovado que a conduta omissiva do Município causou prejuízo à apelada, pois à época do ocorrido apresentava transtornos internos no joelho, classificado como CID 10 M23 (Laudo Médico de fls.72/73) e ao solicitar auxílio-doença junto ao INSS, teve o benefício indeferido em razão de não ter cumprido o período mínimo de carência, ou seja, por não ter no mínimo 12 contribuições mensais, nos termos do art.25, inciso I da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

O motivo do indeferimento do benefício previdenciário requerido pela apelada está diretamente relacionado com a conduta ilegal do Ente Municipal, conforme esboçado na Comunicação de Decisão exarada pelo INSS (fls.79), sendo oportuna a transcrição de seu teor:

(...). Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 10/08/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei. (...) Data:08 de setembro de 2009.

Nesse caso, o dever de reparação alcança o Ente Municipal de forma objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/88, ou seja, prescindindo da demonstração de culpa, devendo se ater a teoria do risco administrativo, na qual o requisito subjetivo da culpa, torna-se irrelevante para a configuração da responsabilidade civil do Ente Federativo, sendo necessário apenas que sejam identificados três elementos, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre eles, requisitos estes devidamente demonstrados nos autos, consoante bem observado na sentença:

(...).39- No caso em tela temos um desconto de previdência social, que não fora repassado à Previdência Social gerando danos irreparáveis, mas que podem ser amenizados ou compensados. Uma vez que é impossível restabelecer o status quo.

40- Entretanto, o caso em tela traz em sua envergadura a responsabilidade



objetiva, em que o autor tem apenas que provar o nexo de causalidade entre o dano sofrido independente de culpa ou dolo do agente.

41- Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Rodrigues, Silvio. Direito Civil Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003 volume 4 p. 11.

42- A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo essa teoria, aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o

comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. Rodrigues, Silvio. Direito Civil Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003 volume 4 p. 11.

43- O veículo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. . Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 21ª.

Cumprido ressaltar que a situação experimentada pela apelada não se trata de mero aborrecimento de menor importância. A conduta do Ente Municipal em não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, acarretou evidente prejuízo à esfera de seu direito de personalidade, pois ficou sem poder usufruir do benefício previdenciário a que fazia jus por culpa do apelante, traduzindo-se no ilícito de abuso de direito, razão pela qual persiste o dever do Município de indenizar pelos danos causados.

Os Tribunais Pátrios vêm reconhecendo a existência de responsabilidade civil apta a ensejar danos morais em casos similares aos dos autos. Para ilustrar colaciono os seguintes precedentes:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REPASSE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - A conduta da reclamada de não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS caracteriza-se arbitrária e injustificada, o que acarretou abalo moral à reclamante. Não se trata, na hipótese, de mero aborrecimento de menor importância. Aqui, a omissão da ré efetivamente foi arbitrária e invadiu a esfera dos direitos de personalidade da autora, importando no dever de indenizar. A reclamante ficou sem poder gozar do benefício previdenciário a que fazia jus por culpa da ré, traduzindo-se no ilícito de abuso de direito, razão pela qual persiste seu dever de indenizar pelos danos causados nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. (TRT-1 - RO: 00106737520145010077 RJ, Relator: CELÍO JUACABA CAVALCANTE, Décima Turma, Data de Publicação: 02/02/2017).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatado in casu que a omissão do



empregador em repassar as contribuições previdenciárias descontadas do obreiro ocasionou-lhe prejuízo, especialmente por que, ao sofrer acidente de trabalho foi impedido de gozar benefício da Previdência Social em razão do procedimento ilegal do empregador que não cumpriu com sua obrigação, resta caracterizado o efetivo dano de ordem moral, que autoriza o deferimento da indenização correspondente, não só por este fato, mas também considerando a deslealdade da empresa ao alegar haver feito o devido repasse na época própria quando a documentação por ela juntada refletiu fato diverso, além do que o INSS, expressamente, negou dito repasse. (TRT-11 00147220120131100, Relator: Lairto José Veloso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS. AUSÊNCIA DE REPASSE À AUTARQUIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO SEGURADO PARA PLEITEAR O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 9º, DA LEI 6.830/1980. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RN - AC: 20170133215 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara Cível).

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NATUREZA JURÍDICA - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REPASSE À AUTARQUIA FEDERAL - DANO MATERIAL - DANO MORAL - RECURSO PROVIDO. 1 - A contratação temporária de pessoal pela Administração Pública possui natureza de contrato administrativo, sendo competência da Justiça Estadual processar e julgar os feitos decorrentes destes contratos. 2 - Comete ato ilícito, a administração que deixa de repassar à autarquia federal os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, tendo a obrigação de reparar o dano sofrido pelo servidor temporário, na forma do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. 3 - Como em razão do ato ilícito cometido pela Administração a servidora ficou impossibilitada de receber o benefício de aposentadoria por invalidez, por não mais preencher os requisitos estabelecidos em lei, deve a Municipalidade pagar pensão, uma vez que não se trata da concessão de uma aposentadoria, mas sim na obrigação de indenizar pelo que deixou de receber em razão do ato ilícito cometido. 4 - Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório, impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com vulneração de direito que já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ, RMS 20.572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/12/2009). 5 - O dano moral pressupõe um ato ilícito que afete a esfera psíquica do autor, exigindo que a agressão ultrapasse as barreiras da normalidade e dos fatos corriqueiros possíveis de acontecimento no cotidiano. 6 - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador gera grandes transtornos para o empregado que, ao adoecer, não poderá se valer do benefício previdenciário a que teria direito. 7 - Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00011467320078080021, Relator: ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013).

Desse modo, considerando que o apelante não apresentou nenhum



argumento capaz de alterar o posicionamento adotado na sentença, bem como, que ficou demonstrada a ocorrência de ato ilícito ensejador de prejuízo à apelada, deve ser mantida a condenação ao pagamento de danos morais.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Subsidiariamente o Município pleiteia a redução da quantia arbitrado na sentença (R\$ 30.000,00).

O valor da indenização deve levar em conta não só a gravidade do dano, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e, o necessário efeito pedagógico da indenização.

Neste contexto, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda que o valor arbitrado não provoque o enriquecimento sem causa à parte lesada.

A apelada encontrava-se enferma e desempregada à época do ocorrido, por certo que o indeferimento do benefício previdenciário ensejado pela omissão do Município, causou-lhe significativo abalo consistente no sofrimento de não saber como prover seu sustento e o de a sua família.

Essas circunstâncias, contudo, devem ser adequadamente conjugadas com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a finalidade indenizatória não seja desvirtuada, onerando desproporcionalmente o Ente Público.

Portanto, atendo-se a dupla função da indenização, conclui-se que o valor arbitrado na sentença em R\$ 30.000,00(trinta mil reais) não é razoável e proporcional ao caso, devendo ser minorado para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelante também suscita que a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação configura julgamento ultra petita, alegando que a apelada requereu apenas 15%.

Analisando a petição inicial da ação indenizatória(flz.01/10), verifica-se que de fato a apelada requereu honorários advocatícios em 15%,



contudo, sua pretensão era que o percentual incidisse sobre o valor total dos seus pedidos, resultando no montante de R\$ 6.153,62, a título de verba honorária.

A sentença, por sua vez, reconheceu como devidos apenas parte do pedido da apelada, condenando o Ente Público no valor de R\$ 30.000,00 em danos morais e 20% desse valor a título de honorários sucumbenciais, que resulta em R\$ 6.000,00, valor este inferior ao requerido na inicial, o que consistiria em fundamento suficiente para afastar a alegação de julgamento ultra petita.

Assim, rejeito a alegação de julgamento ultra petita.

DO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De forma subsidiária, o Município também requer que os honorários advocatícios sejam minorados para 5% sobre a condenação, o que resultaria na quantia de R\$ 1.000,00(mil reais), verba que não é capaz de remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo causídico da apelada.

No que se refere aos honorários advocatícios, o artigo 20, §3º e §4º do CPC/73 (vigente à época da sentença), dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifos nossos).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o



serviço.

Considerando tais parâmetros, verifica-se que os honorários devem ser fixados no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), por ser razoável e proporcional às peculiaridades do caso.

Diante do exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) e minorar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00(dois mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 08 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora